HABEAS CORPUS Nº 325.771 - MG (2015/0130743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG114402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEUTON WAGNO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RÉU FORAGIDO. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO E ADVOGADO PARTICULAR. DESENTRANHAMENTO DAS SEGUNDAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS QUASE UM ANO DEPOIS. PLEITO DO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. *In casu*, a defesa do ora paciente foi exercida durante toda a instrução por defensor dativo. Quando da prolação da sentença condenatória, o paciente não fora encontrado e realizou-se sua intimação nos termos legais, sendo que o defensor dativo interpôs recurso de apelação em favor do réu. Ao saber que a polícia o procurava, e passados quase um ano após a interposição do apelo defensivo, o réu então constitui advogado particular e interpôs novo recurso de apelação, que fora rechaçado pelo magistrado sentenciante diante da preclusão consumativa (findado o prazo recursal, já havendo recurso defensivo em processamento). Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

4. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 325.771 - MG (2015/0130743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG114402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEUTON WAGNO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **CLEUTON WAGNO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, ocasião em que foi decretada prisão preventiva.

Inconformada, a Defesa, então exercida por defensor dativo, após intimada da sentença, interpôs recurso de apelação.

O paciente, após saber que estava sendo procurado pela polícia, constituiu advogado particular que apresentou novo recurso de apelação com pedido de revogação da prisão preventiva.

O magistrado sentenciante determinou o desentranhamento das segundas razões recursais apresentadas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, alegando cerceamento de defesa, que foi denegado, *verbis*:

> "*HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RÉU FORAGIDO SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA POR DEFENSOR DATIVO - CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO A DESTEMPO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> Não é nula a apelação interposta por defensor dativo sem o consentimento do réu, se este estava foragido à época da sentença condenatória" (e-STJ, fl. 50).

Neste *writ*, aduzem os impetrantes, em síntese, que: **a)** o réu era assistido na ação penal por defensor dativo, que, depois de intimado, constituiu advogado e apresentou razões recursais; **b)** "colacionou aos autos, procuração outorgada pelo paciente, renunciando, expressamente, as razões do apelo interposto pela nobre defensora nomeada"; **c)** "veio decisão determinando o desentranhamento das razões de apelação, interpostas pelo advogado constituído, sob o fundamento de que tais razões já haviam sido apresentadas pelo réu"; **d)** "deverá prevalecer a vontade do Paciente, externada através de seu patrono, devidamente habilitado nos autos"; **e)** "não se pode falar em preclusão consumativa, pois o paciente ainda nem havia sido intimado" (e-STJ, fls. 1-16).

Pugnam, assim, pela concessão da ordem, para que seja deferido "ao Paciente o direito de interpor suas razões de apelação, através de advogado por ele constituído" ou, subsidiariamente, "seja deferida liminar tão somente para sustar a subida dos autos originários ao TJMG, até decisão final no presente *habeas corpus*".

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela "manutenção da decisão impugnada".

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 325.771 - MG (2015/0130743-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG114402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEUTON WAGNO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RÉU FORAGIDO. DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO E ADVOGADO PARTICULAR. DESENTRANHAMENTO DAS SEGUNDAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS QUASE UM ANO DEPOIS. PLEITO DO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

3. *In casu*, a defesa do ora paciente foi exercida durante toda a instrução por defensor dativo. Quando da prolação da sentença condenatória, o paciente não fora encontrado e realizou-se sua intimação nos termos legais, sendo que o defensor dativo interpôs recurso de apelação em favor do réu. Ao saber que a polícia o procurava, e passados quase um ano após a interposição do apelo defensivo, o réu então constitui advogado particular e interpôs novo recurso de apelação, que fora rechaçado pelo magistrado sentenciante diante da preclusão consumativa (findado o prazo recursal, já havendo recurso defensivo em processamento). Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

4. "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Cumpre registrar, inicialmente, que, em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta, Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (**Oliveira, Eugênio Pacelli de**; Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; pags. 674/675)

Nesse diapasão, a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

> "O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).
>
> "Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII).

Com efeito, "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de

uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Ademais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
> I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.
> II - **A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.**
> III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016).

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AD HOC. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SAINS GRIEF*.
> 1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu, que, intimado, não comparece para os atos processuais.
> 2. **É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.**
> 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016).

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO DE

DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. DESIGNAÇÃO RESTRITA À PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, foi nomeado, nos autos do processo criminal, advogado dativo para a defesa da acusada, inexistindo nos autos, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas, qualquer menção à sua destituição, tampouco à nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.

2 - **Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal (art. 563), não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.**

3 - Recurso ordinário improvido." (RHC 62.397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2016).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. *QUORUM*. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o decisum foi unânime.

3. **A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º,

> do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

No caso em exame, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado:

> "[...]
> **Cleuton foi assistido na ação penal por defensor dativo, que, depois de intimado da sentença, interpôs apelação e apresentou razões recursais em 06/11/2014.**
> Foi determinada a intimação do paciente sobre a sentença por edital, consoante informou a autoridade apontada como coautora.
> Aplica-se, nesse contexto, o disposto no artigo 392, VI, do Código de Processo Penal:
>
> > "A intimação da sentença será feita:
> > (…) VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça"
>
> **O paciente constituiu novo defensor em 26/01/2015 (procuração de fl. 238), que compareceu aos autos de origem em 10/02/2015 (fl. 228) para apresentar novas razões de apelação e pugnar pela revogação da prisão preventiva.**
> O magistrado primevo determinou o desentranhamento das razões recursais do defensor constituído, decisão que, a meu ver, não merece censura.
> Isso porque, conforme exposto, o paciente estava foragido à época da prolação da sentença condenatória e o defensor dativo teve a iniciativa de recorrer dela, de modo a afastar a alegação de cerceamento de defesa.
> Apesar de constar na procuração de fl. 238 que o paciente renuncia às razões recursais do defensor nomeado, entendo que eventual divergência entre o réu (foragido) e seu defensor sobre a conveniência do recurso deve se resolver em favor da defesa técnica que então patrocinava seu direito.
> Como se não bastasse, **a exordial também não apontou o efetivo prejuízo à defesa do paciente, sobretudo quando se constata o desempenho satisfatório do defensor dativo, que desenvolveu fundamentada argumentação para demonstrar a inexistência de provas que autorizassem a condenação do recorrente.**
> **A meu sentir, é inegável a preclusão consumativa invocada pelo magistrado primevo quando mandou desentranhar as razões de apelação ofertadas pelo defensor constituído, vez que a primeira apelação foi regularmente apresentada à época própria.**
> **Ademais, não pode o paciente se beneficiar da própria torpeza, tendo em vista que ele compareceu a juízo para ser interrogado e optou por tomar rumo incerto para se esquivar da intimação da sentença condenatória, bem como constituiu advogado próprio depois de transcorrido, em muito, o prazo para análise da conveniência de apelar da sentença e, se fosse o caso, apresentar razões recursais.**

[...]" (e-STJ, fls. 52-53, grifou-se)

Como se vê, a defesa do ora paciente foi exercida durante toda a instrução por defensor dativo. Quando da prolação da sentença condenatória, o paciente não foi encontrado e realizou-se sua intimação nos termos legais, sendo que o defensor dativo interpôs recurso de apelação em favor do réu. Ao saber que a polícia o procurava, e passados quase um ano após a interposição do apelo defensivo, o réu então constitui advogado particular e interpôs novo recurso de apelação, que fora rechaçado pelo magistrado sentenciante diante da preclusão consumativa (findado o prazo recursal, já havendo recurso defensivo em processamento). Não há falar, portanto, em ausência ou deficiência de defesa técnica.

Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (*ex vi*, art. 565 do CPP).

Vale dizer: "Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

Nesse sentido, colaciono:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. PRAZO RECURSAL TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESÍDIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> 1. Não é possível conhecer do recurso, uma vez que o acórdão impugnado não analisou os temas trazidos pelos recorrentes, não tendo havido, portanto, manifestação da Corte local a respeito da nulidade apontada. Dessarte, fica inviabilizada a análise de eventual ilegalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.
> 2. Ademais, revela-se manifesto nos autos que tanto os réus quanto seus advogados foram devidamente intimados da sentença condenatória, tendo os causídicos optado por opor embargos de declaração. No mais, a defesa foi igualmente intimada de forma regular da decisão proferida nos aclaratórios, tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal, cuja consequência, como é cediço, é o trânsito em julgado. **Assim, não é possível arguir em seu benefício situação a que a própria defesa deu causa, sob pena de violação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).**
> 3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido" (RHC 77.001/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2016).

> "PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 3º, 2ª PARTE DO CP. LATROCÍNIO.

> INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E REGULARMENTE INTIMADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 565 DO CP.
> 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
> 2. Inexiste nulidade por cerceamento da defesa se efetivamente nomeado defensor dativo para oferecer alegações finais em favor de réu que, intimado por edital, não constituiu outro causídico para patrocinar sua Defesa. Precedentes.
> 3. **Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio paciente, seja pela inércia de seu defensor constituído, seja pela não comunicação do réu ao juízo de seu endereço completo ou mudança de domicílio, nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal.**
> 4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 157.827/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2015).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130743-4 **HC 325.771 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0093030021880 10000150310280 93030021880

EM MESA JULGADO: 20/02/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG114402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEUTON WAGNO DE SOUZA
CORRÉU	:	PEDRO PAULO FIGUEIREDO COSTA
CORRÉU	:	EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	WILSON JOSE MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.